TC: 001.841/2015-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA (CNPJ: 06.377.063/0001-48).
Responsável: Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), ex-Prefeita de Grajaú/MA.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde – Funasa (CNPJ: 26.989.350/0017-83).
Procurador: Não há.
Interessado em Sustentação Oral: Não há.
Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
Ementa: Citação. Revelia. Proposta de julgamento pela irregularidade das contas. Débito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor da Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (gestão 2001-2004), ex-Prefeita Municipal de Grajaú/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2391/2001/Registro Siafi 442860, celebrado com o Município de Grajaú/MA, em 31/12/2001 (peça 1, p. 27-41), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 15-19, com vigência inicial de 21/1/2002 a 4/10/2003, nos moldes do Primeiro ao Segundo Termo Aditivo "de ofício" que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 43, 73-75).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 147.777,78, com a seguinte composição: R$ 14.777,78 de contrapartida do convenente e R$ 133.000,00 à conta da Concedente, sendo liberados em uma parcela mediante a Ordem Bancária 2002OB005606, de 3/6/2002, no valor de R$ 133.000,00 (peça 1, p. 71).

3. A empresa contratada para construir os 110 Módulos Sanitários Domiciliares foi a R.V. Alencar Construtora, tendo recebido seu pagamento em 6 (seis) parcelas, nos valores de R$ 40.000,00, R$ 4.637,00, R$ 20.618,56, R$ 27.744,4, R$ 9.313,89 e R$ 13.235,78, conforme relação de pagamentos inserta à peça 1, p. 282, e notas fiscais 143, 151, 253, 254, 255 e 259 (peça 1, p. 364 e 376, peça 2, p. 3, 13, 25 e 37).

4. A Prestação de Contas Final foi enviada pela aludida gestora, por meio do Ofício 71/2003, em 9/12/2003 (peça 1, p. 274), sendo composta pelos documentos anexos à peça 1, p. 276-402 e à peça 2, p. 1-125. Esta prestação de contas e a visita técnica realizada pela Funasa consubstanciada no Relatório de Visita Técnica, de 4/12/2012, inserto à peça 4, p. 164-172, bem como o Parecer Técnico Final, de 4/12/2012 (peça 4, p. 180-185) foram analisados pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios por meio do Parecer Financeiro Conclusivo 6/2013, de 30/1/2013 (peça 4, p. 184-186).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57948264.

5. Nos dias 22 a 26/10/2012, foi realizada visita técnica pela Funasa, que constatou que a execução dos serviços para construção do objeto do convênio em análise não alcançou a sua finalidade, conforme as seguintes informações (peça 4, p. 164-172):

> As irregularidades encontradas comprometem a funcionalidade do objeto do convênio. Destacamos as irregularidades na rede coletora e Estação de Tratamento dos Esgotos (ETE) indisponibilizam esses equipamentos para utilização inviabilizando o alcance social do programa. Os moradores entrevistados no local relataram que os módulos "nunca funcionaram adequadamente", pois a rede coletora sempre esteve obstruída e a ETE encontra-se inativa. Alguns beneficiários de módulos sanitários fizeram o despejo de seus esgotos na sarjeta da rua, outros da relação aprovada não foram contemplados por possuírem banheiros em suas casas.

6. Através do Parecer Técnico Final, de 4/12/2012 (peça 4, p. 180-185), foi informado:

> Em visita técnica realizada entre os dias 22 e 26/10/2012, apurou-se que os serviços executados não tiveram alcance social, ou seja, não atingiram o objetivo, portanto consideramos 0% (zero por cento) de execução do objeto pactuado. Os módulos sanitários não funcionam, a rede coletora condominial construída está obstruída e o equipamento com a função de tratamento do esgoto não está operacional. Assim, consideramos que houve prejuízo ao Tesouro Nacional.

7. Por conseguinte, através do Parecer Financeiro Conclusivo nº 6/2013, de 30/1/2013 (peça 4, p. 184-186), produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa, foi sugerida a **não aprovação** de 100% dos recursos repassados, por não atingimento do objeto e objetivo pactuados, caracterizando dano ao erário.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário no valor histórico de R$ 133.000,00, oriundo da inexecução do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização dos pagamentos (peça 4, p. 222-230).

9. Já a CGU, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 1758/2014, de 10/10/2014 (peça 4, p. 260-262), opinou pela **irregularidade** das contas, registrando-se a devida emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nestes documentos, se fazem presentes à peça 4, p. 264-266.

EXAME TÉCNICO

10. E, em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul exarado à peça 7, p. 01, e com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, foi expedido o Ofício Secex/MS 0935/2017 (peça 10, p. 01-06), onde o responsável acima indicado foi citado, nos seguintes termos:

> **Ofício Secex/MS 0935/2017 – Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), ex-Prefeita de Grajaú/MA:** instada a, "no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o valor de R$ 133.000,00 atualizado monetariamente desde 3/6/2002 até o efetivo recolhimento, na forma da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57948264.

> legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 10/7/2017 corresponde a R$ 345.879,80.
> 2. O débito é decorrente de:
> Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 2391/2001/Registro Siafi 442860, celebrado com o Município de Grajaú/MA, em 31/12/2001 (p. 27-41 da peça 1), visando a construção de 110 Módulos Sanitários Domiciliares, dos quais 70 foram iniciadas obras, mas a execução física e funcionalidade foi mensurada em 0%, uma vez que não foram concluídos, pois encontravam-se inacabados e sem utilidade para a população, com infração ao art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos);
> Conduta: Deixar de entregar o objeto do Convênio nº 2391/2001 em condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho;
> Nexo de Causalidade: Ao deixar de entregar o objeto do Convênio nº 2391/2001 em condições de aproveitamento pelos beneficiários a gestora não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97".

11. Devidamente cientificada, conforme atesta o documento acostado à peça 11, a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos não logrou apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheu a quantia devida, podendo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerada **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

CONCLUSÃO

12. Assim, conforme relato acima, uma vez comprovada a **revelia** da Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), ex-Prefeita de Grajaú/MA, encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas, o que, acrescido à constatação de dano ao Erário e à inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, impõe-se a proposta de julgamento pela **irregularidade** das contas, considerando-o **em débito** perante o Tribunal.

13. Contudo, dever consignar que, não obstante a existência de débito, não há que se falar em aplicação de **multa** no presente caso, haja vista a prescrição da pretensão punitiva, já que, de acordo com o Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário, cujo redator foi o Ministro Walton Alencar, que firmou o entendimento do Tribunal em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de dez anos a partir da data da ocorrência do fato tido por irregular. No presente caso, dever recordar, o débito é originário de 3/6/2002, data da emissão da Ordem Bancária 2002OB005606, no valor de R$ 133.000,00 (peça 1, p. 71), e o final da vigência do convênio ocorreu em 4/10/2003 (peça 1, p. 43, 73-75). Ainda, cumpre informar que o pronunciamento que ordenou a citação ocorreu em 10/7/2017, não podendo, portanto, se falar em interrupção do prazo prescricional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57948264.

a) seja a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), ex-Prefeita de Grajaú/MA, considerada **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *c*, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), ex-Prefeita de Grajaú/MA, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
3/6/2002	133.000,00

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) **autorizar**, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MS, 14 de agosto de 2017.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC- Matrícula 3060-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57948264.